

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

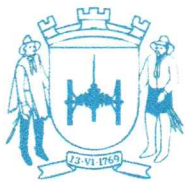
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa-PR, para repasse de recursos financeiros do FUNDEB e dá outras providências.

O **Projeto de Lei nº 103/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa-PR, para repasse de recursos financeiros do FUNDEB.

Tem por finalidade o repasse anual de R\$472.701,28 (Quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e um reais e vinte e oito centavos), cujo valor tem por base a Portaria Interministerial emitida pelo FUNDEB em Agosto/2023, tendo como início de vigência a data de 01 de janeiro de 2024.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº3067/2023 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 15/12 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 53 – A análise das proposições compete:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Sobre o assunto, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:

Art. 8º. Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

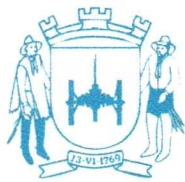
c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das **pessoas portadoras de deficiência**;

Ainda complementa adiante:

Art. 136 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar **à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.**

(...)

Art. 146 – O Município assegurará no âmbito da sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como **ao deficiente**, na forma da Constituição Federal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Lei Federal nº 13.019/2014** alterada pela **Lei nº 13.204/2015** estabelece para a realização de termos de fomento:

Art. 16. *O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.*

Art. 30. *A administração poderá dispensar a realização do chamamento público:*

(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

(...)

Art. 33. *Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Nestes termos, somos pela aprovação da presente matéria, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 19 de dezembro de 2023.

GUSTAVO DAOU

Vereador Relator

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR⁴

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3100/2023
Data: 19/12/2023 - Horário: 16:47
Administrativo